



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5038808-63.2019.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: HS PRODUKT D.O.O.

IMPETRADO: COORDENADOR DE LICITAÇÕES - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante alega ter participado de licitação na modalidade Pregão Presencial Internacional nº 0002/2019 - Registro de Preço, tipo menor preço, realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto é o registro de preço de 4.501 armas de fogo BMPT .40 S&W Porte Ostensivo Chassi Polímero Alta Capacidade. Afirma que foi classificada no certame com a melhor proposta de valor global, tendo a sua documentação aceita, foi habilitada. Disse que a segunda classificada, a licitante, Glock America S. A., apresentou recurso administrativo da decisão que habilitou a impetrante. Informa que respondeu ao recurso administrativo e que este teve o provimento negado. Ato contínuo, foi dado início ao Teste de Recebimento de Amostras, com especificação de todos os testes que deveriam ser realizados nas amostras (Evento 1 – Edital 5). Aponta que o anexo A do Edital especifica todos os testes que deverão ser realizados nas amostras (Evento 1 – Edital 5). Assevera que não foi realizado o teste na amostra apresentada pela impetrante, sendo desclassificada/inabilitada do certame, sem a realização completa do Teste previsto no anexo A do Edital. Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da decisão da autoridade Coatora no Pregão Presencial nº 0002/2019, Processo Administrativo nº 18/2400-0000907-5, bem como suspender o prosseguimento do certame até decisão final do presente feito.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, necessária a demonstração de elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se denota dos autos a não realização do Teste de Amostra na arma apresentada pela impetrante ocorreu em virtude de ter sido avaliado itens do recurso interposto pela empresa Glock America S. A., conforme Parecer Técnico Nr 120/Smnt/CMB/2019 (Evento 1 – Outros 20).

Todavia, no julgamento do recurso foi decidido o que segue (Evento 1 – Outros 17):

...

Encaminhadas razões e contrarrazões ao Departamento de Logística e Patrimônio da Brigada Militar para análise dos questionamento técnicos, o Órgão Técnico elaborou Parecer conclusivo, ênfatizando a necessidade de apresentação de amostra completa para análise da arma, conforme previsão editalícia, não havendo neste momento, documentalmente, elementos a indicar que o produto ofertado não esteja em conformidade com as exigências editalícias.

Sinale-se que quando da realização do Teste de Amostra, a Brigada Militar deixou de realizar o teste, descumprindo com o edital, Anexo A (evento 1 – Edital 5) e passou a avaliação do recurso interposto pela empresa GLOCK AMERICA S.A. quanto a habilitação da impetrante e concluiu por reprovar o produto da impetrante, conforme Parecer Técnico Nr 120/Smnt/CMB/2019, deixando de realizar os seguintes testes:

1.2 DAS CARACTERÍSTICAS

1.3 TESTE DE INTERCAMBIALIDADE

1.4 TESTE DE PRECISÃO

1.5 TESTE DE TIRO

1.6 FORÇA NA PUXADA DO GATILHO

1.7 TESTE DE QUEDA

Dessa feita, a Administração Pública reprovou o produto da impetrante no Teste de Amostra, desclassificando a licitante, sem a realização completa do teste, descumprindo com o Anexo A do edital. Verifico que a autoridade coatora não observou o que restou decidido quando da apreciação do recurso da empresa GLOCK AMERICA S.A., que *“enfatizou a necessidade de apresentação de amostra para análise da arma, conforme previsão editalícia...”*

Assim, demonstrada a existência de elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois a Administração Pública não observou o edital Anexo A (evento 1- Edital 5) na realização do Teste de Amostra, violando com isso o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e os Princípios Constitucionais da Legalidade e Isonomia, nos termos do artigo 37, *caput*. da Constituição Federal.

Nesse sentido:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019 – DEC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA AS 4ª, 5ª, 6ª E 7ª REGIÕES, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, EPIS E FERRAMENTAS. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ANTERIOR ACOMPANHADO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DO MESMO NÚMERO DE ARMAS DE FOGO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. SUSPENSÃO DO CERTAME. 1. *Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.* 2. *Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.* 3. *In casu, a exigência de que os atestados de capacidade técnica venham*

acompanhados de Alvarás, emitidos pela Polícia Federal, com data anterior ou concomitante à prestação do serviço objeto dos atestados, no qual conste autorização para aquisição, em estabelecimento registrado junto ao Departamento Logístico do Comando do Exército, de armas e munições compatíveis em quantidade com o número de postos de vigilância indicado nos atestados, representa exigência excessiva, na medida em que não é em toda a contratação que a empresa adquire armamento. Ademais, existem situações em que há reserva técnica de armas utilizadas em contratos já extintos, que podem ser aproveitadas em novos contratos, sem a necessidade de aquisição de mais armamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70081753451, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 25-09-2019) (grifei).

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para suspender o certame até decisão definitiva deste feito, para tornar sem efeito a decisão que desclassificou/inabilitou o impetrante e para determinar a realização do Teste de Recebimento de Amostras, nos termos do Anexo A (Evento 1 – Edital 5).

Oficie-se, com urgência, à CELIC comunicando a presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Prestadas as informações, vista ao representante do Ministério Público.

Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO, Juiz de Direito**, em 25/10/2019, às 15:17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10000634852v14** e o código CRC **8f562154**.

5038808-63.2019.8.21.0001

10000634852.V14